



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.006382/00-46
ACÓRDÃO	3402-012.478 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1989

CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RESP 1.112.524/DF. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Aos indébitos tributários, aplicam-se os índices prescritos pelo STJ no REsp 1.112.524/DF(Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010): i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honório dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênica para adotar o relatório constante à decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Pedido de Restituição (fls. 03/08), protocolizado em 01/06/2000, de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial (Declaração de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – RE 150.764-1/PE), referentes aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de 09/89 a 03/91, no valor de R\$ 216.365,67, corrigidos até a data de 31/03/2000; posteriormente, no mesmo ano, ocorreram os Pedidos de Compensação relacionados à Cofins constantes de fls. 154/158).

Consoante o Despacho Decisório às fls. 175/184, indébitos tributários a restituir foram reconhecidos e as compensações foram homologadas tacitamente; nestes termos:

(...)

9. A declaração de inconstitucionalidade atingiu as majorações da alíquota de 05% para 1,0% e 2%, portanto o montante que ultrapasse o percentual de 0,5% é indevido e passível de restituição. Neste aspecto assiste razão ao contribuinte e há indébito a restituir.

10. No tocante a atualização monetária pretendida, não há como acolher a pretensão do contribuinte. O acréscimo dos expurgos inflacionários somente poderia ser determinado pelo poder judiciário ao avaliar o caso concreto. A administração tributária está condicionada às normas que determinam a correção de seus débitos e créditos. O indébito tributário é

corrigido sob as mesmas normas que regem a atualização dos créditos tributários. (grifos acrescidos)

(...)

16 ... Entre os pedidos de compensação datados de 15/06/2000 e 14/11/2000 e a vigência da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005 transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, portanto houve homologação tácita das compensações.

17. A apuração das compensações na planilha de fls. 165 a 174 demonstrou que houve insuficiência dos créditos para compensar os débitos no montante atualizado até setembro de 2020 de R\$ 3.995,95 que não pode ser cobrado porque atingido pela decadência. Foi superado o prazo quinquenal para o lançamento do tributo: Lei 5.712 de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional, artigos 142, 150, 165, V...(grifos acrescidos)

(...)

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade constante de fls. 190/191; em suma, consoante trechos transcritos:

(...)

A contribuinte realizou a atualização do crédito original de R\$ 108.546,46 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo por base o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados mensalmente, conforme determina a Receita Federal do Brasil. Além disso, vale salientar que o deferimento, reconheceu que houve a homologação tácita das compensações efetuadas pela contribuinte, haja vista que, conforme a Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, vigente à época do pedido de compensação, previa um prazo de cinco anos para a homologação da compensação, o que não foi atendido a tempo pelo órgão.

Nota-se que a contribuinte não foi intimada no prazo de 30 (trinta) dias para que, se fosse o caso, realizasse o pagamento dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, que aduzia o seguinte:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias,

contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Desta feita, mesmo reconhecendo que houve a homologação tácita das compensações realizadas pela contribuinte em sua fundamentação, o responsável pela decisão de fls. 175/184, indeferiu a atualização da contribuinte por ter considerado em seus cálculos os expurgos inflacionários.

Assim, nota-se que há uma divergência entre o dispositivo e a fundamentação da decisão mencionada, haja vista que o prazo para apontamento de qualquer divergência sobre os cálculos apresentados pela contribuinte já foram ultrapassados.

Portanto, considerando a divergência apontada acima, pugna a contribuinte pelo reconhecimento de seus cálculos apresentados anteriormente, em razão lapso temporal entre o pedido e a decisão, tendo em vista que ocorreu a homologação tácita, conforme já reconhecida na decisão do despacho.

Por derradeiro, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade apresentada para no sentido de que seja (i) considerado como valor do crédito apresentado nas compensações a favor do contribuinte conforme folhas anexas no processo de nº 161 cujo valor apresenta o montante de R\$ 128.391,17 (valor principal), assim como (ii) seja considerado o valor atualizado do crédito apresentado pelo contribuinte, atualizado pela SELIC. É o relatório.

A 7ª turma da DRJ08, em 18 de junho de 2021, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mediante Acórdão nº 108-016.041, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991 FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DOS VALORES. Decorrendo de pleito administrativo, os valores a favor do contribuinte serão apurados de acordo com os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997. Manifestação de Inconformidade Improcedente Outros Valores Controlados

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual afirma, em síntese que os expurgos inflacionários devem ser observados de forma obrigatório, em razão de entendimento fincado pelo STJ, no REsp 1112524/DF, julgado sob a guarida dos recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Cinge-se a controvérsia na aplicabilidade dos expurgos inflacionários como fator de correção do crédito pleiteado no Pedido de Restituição (fls. 03/08), protocolizado em 01/06/2000, de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial (Declaração de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – RE 150.764-1/PE), referentes aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de 09/89 a 03/91, no valor de R\$ 216.365,67, corrigidos até a data de 31/03/2000.

Pois bem, sem delongas, entendo que o Superior Tribunal de Justiça já encerrou respectiva discussão no mencionado REsp 1112524/DF, julgado sob a guarida dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543- C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). [...] 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo

inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995) (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Em decorrência desse julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, o qual dispensou a contestação ou recurso nas ações em que se discute os índices de inflação constantes na Resolução nº 561/2007 do CJF. O Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, que resultou na emissão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008.

Por conseguinte, no caso em comento, incidem os expurgos inflacionários para atualização do indébito, de acordo com os índices prescritos pelo STJ.

E, nesse sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro